



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 27 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.405

Recurso nº 93.621 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente DICOPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - EMPRESA CUJA ATIVIDADE É A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INVIABILIDADE DA OPÇÃO

A empresa que tem como atividade a representação comercial não está autorizada a optar pelo regime do lucro presumido, por não se enquadrar entre as mencionadas no art. 389 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICOPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.061/88-71

RECURSO Nº: 93.621

ACÓRDÃO Nº: 101-78.405

RECORRENTE: DICOPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 05/05-v narra as razões da presente ação fiscal:

"No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, examinando a declaração de IRPJ, do exercício financeiro de 1985, ano-base de 1984, documento e livros de escrituração fiscal, apuramos as seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

Ex. 1985, base 1984

A empresa apresentou declaração IRPJ pela formulário III, optando indevidamente, pelo regime de tributação simplificada - lucro presumido -, tendo em vista que seus rendimentos correspondem integralmente a receita bruta de prestação de serviços, o que se constitui em infração à letra "c" do § 1º do artigo 389 do Decreto nº 85.450/80, e, considerando que o contribuinte não mantém escrituração contábil na forma das disposições legais, segundo as leis comerciais e fiscais, tal fato acarreta a imposição do "arbitramento do lucro", com infração aos artigos nºs. 399, inciso I, 400, combinados com os artigos 157, 160 § 1º, 161-I, II e III e § 1º, 162 e § único, 165, 167, 676 - III do Decreto número 85.450/80 e Portarias MF nº 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa, ambas com traços fluidos e pessoais.

Acórdão nº 101-78.405

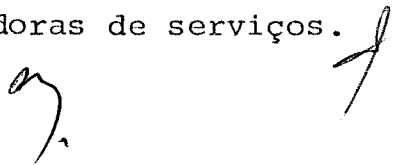
Impugnando a exigência, a contribuinte observou que efetivamente se valeu do Formulário III para declaração do IRPJ, uma vez que tanto nos exercícios anteriores como posteriores teve reduzida receita bruta, utilizando-se então do Formulário correspondente. A atividade da empresa tem sido a apresentação comercial, o que vem a ser, em outras palavras, atividade auxiliar do comércio, onde o agente faz todo o procedimento mercantil, deixando apenas de fazer a entrega da mercadoria. Promove, por vezes, até a cobrança das vendas por ela efetuadas.

Outrossim, em 7/4/86 teve seu pedido de enquadramento como microempresa deferido pela Junta de Comércio do Rio Grande do Sul, sendo óbvio que a atividade revela claras características comerciais, não estando sequer excluída da Lei nº 7.256/84.

De outra parte, a instituição do lucro presumido teve como espírito a facilitação para as pequenas empresas na elaboração de suas declarações de imposto de renda, reservando o sistema de lucro arbitrado àquelas que sejam primordialmente prestadoras de serviços na pura acepção da palavra, ou seja, que o agente venha a se utilizar de conhecimentos técnicos ou científicos para sua execução tais como engenheiros, médicos e advogados.

No próprio Manual de Orientações da Pessoa Jurídica, 1985, é facultada às empresas que efetuem serviços de industrialização a opção pela apuração do imposto pelo lucro presumido. Ora, o representante comercial exerce atividade análoga à do prestador de serviços industriais. Portanto, o tratamento deveria ser o mesmo.

Enfatizou, também, que o advento da legislação que institui a microempresa veio tornar mais cristalino o benefício às empresas representantes comerciais, uma vez que excluiu do âmbito de sua incidência as prestadoras de serviços.



Acórdão nº 101-78.405

Isto posto, findou sua reclamação requerendo fosse tornado sem efeito o arbitramento de lucro.

Instada a se manifestar, a Fiscalização asseverou que no máximo poder-se-ia admitir o enquadramento da atividade da autuada como de Agente Auxiliar de Comércio. Devido a isto, alguns dispositivos da legislação fiscal determinam sua caracterização para determinadas situações específicas, como sendo passível de opção, como é o caso das empresas que estão autorizadas a se registrarem como microempresa.

No que se refere ao regime tributário, deve-se respeitar o MAJUR/88 e os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450/85, para efeito do que deve ser considerado receita de prestação de serviços, ou seja, as receitas de prestação de serviços de natureza caracterizadamente de natureza profissional, de comissões corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou

Desta forma, concluiu pela manutenção do Auto.

A decisão de primeiro grau se encontra assim ementa da:

- LUCRO PRESUMIDO

Somente estão autorizadas a optar pela tributação com base no lucro presumido as empresas que preenchem os requisitos estabelecidos no art. 389 do RIR/80. Nele não se enquadra a empresa que, ao intermediar a venda de produtos, efetua unicamente a prestação de serviços.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Assinalou a Autoridade julgadora que só estão autorizadas a optar pelo lucro presumido aquelas empresas que se enquadrem em um dos três itens estabelecidos pelo art. 329, § 1º, do RIR/80. A pretensão da impugnante de se enquadrar na alínea "b" do aludido dispositivo não tem procedência, uma vez que cuida ele de

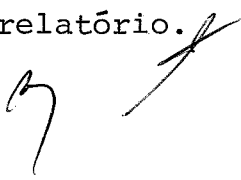
7

Acórdão nº 101-78.405

industrial que remete a outro matérias primas ou produtos intermediários e material de embalagem para que sejam efetuadas operações de transformação, montagem ou beneficiamento que são definidos pelo Regulamento do IPI como operação de industrialização. A intermediação das operações de venda efetuadas pela reclamante em nada se assemelha ao procedimento de industrialização por encomenda, não direito a tributar com base no lucro presumido. Também não dá direito a este regime de tributação, o fato de a contribuinte ter, no exercício seguinte ter sido enquadrada como microempresa. No exercício de 1985 o limite era de 800.000,00 e foi ultrapassado. E com tais considerações manteve a ação fiscal.

Inconformada a empresa interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos que foram expendidos na peça impugnatória, a par de sustentar que a diferença de tratamento dispensado às representantes comerciais e às prestadoras de serviços industriais incidiria na proibição constante do art. 150 da atual Constituição Federal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

O mérito do tema controverso diz respeito ser possível, ou não, enquadrar-se a atividade de representação comercial entre as autorizadas a optar pelo regime de apuração pelo lucro presumido.

O art. 389 § 1º, do RIR/80 estabelece que:

Art. 389. As firmas individuais e as sociedades por quota de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos deste Subtítulo.

§ 1º. A forma de tributação de que trata este Subtítulo aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, cuja receita operacional provenha:

- a) de venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;
- b) da industrialização de produtos, em que a matéria prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecido por quem encomendou a industrialização;
- c) atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas nas

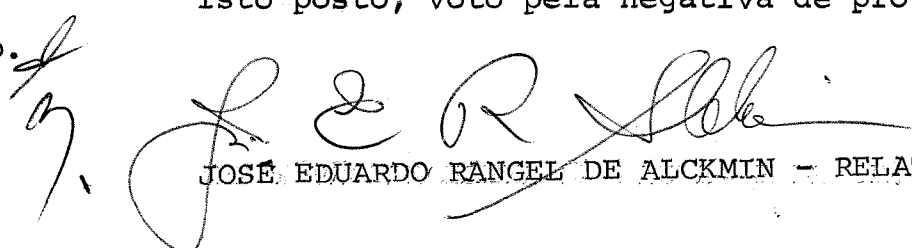
alíneas anteriores, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância das receitas específicas das nas mesmas alíneas.

A recorrente sustenta que sua atividade se assemelha da alínea "b", definido tão somente pelo fato de ali haver alusão ao prestador de serviços industriais, enquanto na representação tem-se a prestação de serviços comerciais. No entanto, a interpretação restritiva do aludido dispositivo levaria à inconstitucionalidade da lei, já que a nova Constituição Federal, em seu art. 150, II, veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibida a distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida.

No entanto, a norma constitucional pressupõe situações equivalentes. Assim, por exemplo, os que percebem salários devem ser tributados de forma igual, independentemente da ocupação ou função exercida (magistrados, membros das Forças Armadas, parlamentares).

Já no caso em concreto, as situações confrontadas não são equivalentes, já que a atividade industrial tem componentes específicos diversos da prestação de serviços. Os investimentos necessários, os custos e despesas existentes, a margem de ganho e tudo mais indicam que não há perfeito enquadramento entre a norma e a hipótese.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR